

DECRETO Nº 11.860, DE 30 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666, DE 21.06.1993, Nº 10.520, DE 17.07.2002, E Nº 12.462, DE 04.08.2011.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, V, e 75, I, "a", da [Lei Orgânica](#) do Município, promulgada em 29 de março de 1990, resolve, DECRETA:

Art. 1º As sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21.06.1993, nº 10.520, de 17.07.2002, e nº 12.462, de 04.08.2011, serão aplicadas à empresa licitante e à contratada pelo Município e suas Autarquias e Fundações na forma e condições previstas neste Decreto.

Art. 2º Às empresas licitantes e às contratadas pelo Município e suas Autarquias e Fundações que não cumprirem as normas de licitação, os contratos e as atas de registro de preços, garantida a prévia defesa, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração não superior a 05 (cinco) anos, na modalidade pregão, e não superior a 02 (dois) anos para as demais modalidades, aplicada segundo a natureza e gravidade da falta cometida;

IV - declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II do mesmo, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo administrativo.

§ 2º O edital do certame e o contrato poderão estabelecer a progressividade da pena de multa na hipótese de reincidência na mesma infração.

Art. 3º O processo administrativo será instaurado, autuado e instruído por Comissão Especial de Penalidade - CEP composta por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores efetivos, designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A análise quanto à instauração do processo será solicitada pelo responsável pela fiscalização do contrato ou pelo Secretário da respectiva área do objeto da licitação ou pelo dirigente superior da entidade da Administração Indireta, quando não houver designação, após realizada a notificação de descumprimento prevista no inciso V, do § 2º, do art. 7º, do Decreto nº [9.365](#), de 05 de abril de 2011.

§ 2º Instaurado e autuado o processo, a CEP notificará a empresa licitante ou a contratada para apresentação de Defesa, nos termos previstos no inciso I do art. 10 deste Decreto.

§ 3º Apresentada ou não a Defesa Prévia, a CEP instruirá o processo, podendo realizar a oitiva de testemunhas, requisitar documentos ou informações de órgãos públicos ou pessoas privadas, realizar inspeções ou perícias, entre outras diligências que entender pertinentes.

§ 4º Concluída a instrução, a CEP emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado para subsidiar a decisão da autoridade competente nos termos do art. 4º deste Decreto.

§ 5º A secretaria da respectiva área do objeto da licitação ou a entidade da Administração Indireta notificará a empresa licitante ou à contratada da decisão do Secretário ou Dirigente, cientificando-a da faculdade de interposição de recurso nos termos do inciso II do art. 10 deste Decreto, na hipótese de aplicação de penalidade.

§ 6º Interposto o recurso, o Secretário ou Dirigente, reconsiderando ou não a sua decisão, remeterá o processo para a CEP, que:

I - não havendo reconsideração:

a) o submeterá à decisão da autoridade superior competente, acompanhado de manifestação prévia sobre o recurso, dispensada esta nas hipóteses previstas no inciso II, do § 3º, do art. 10, deste Decreto;

b) o encaminhará à Procuradoria Geral do Município, no caso previsto no inciso II, do § 3º, do art. 10, deste Decreto, que posteriormente o submeterá à decisão da autoridade competente;

II - em caso de reconsideração pelo Secretário ou Dirigente a quem for dirigido o recurso, realizará a notificação prevista no § 7º deste artigo.

§ 7º A CEP notificará a empresa licitante ou à contratada da decisão do recurso, sem prejuízo do disposto no art. 11 deste Decreto.

§ 8º No âmbito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, o processo administrativo será conduzido por comissão especial própria, constituída por 03 (três) membros designados por ato do seu Presidente.

§ 9º Nas Secretarias ou entidades da Administração Indireta em que houver estrutura para tanto, a CEP poderá delegar as atribuições previstas nos §§ 1º e 2º e inciso II do § 6º deste artigo.

Art. 4º A aplicação das sanções de:

I - advertência e multa compete ao Secretário Municipal de cada Secretaria, no âmbito do Poder Executivo, e aos Presidentes no âmbito das Autarquias ou Fundações;

II - declaração de inidoneidade e de suspensão do direito de licitar e contratar compete ao Secretário Municipal de Administração em conjunto com Secretário ou Presidente do respectivo órgão ou ente administrativo que requisitou a deflagração do processo licitatório.

§ 1º Ocorrendo licitação cuja deflagração for requerida por mais de um órgão ou entidade Municipal, a competência prevista no inciso II será daquele que tiver o pedido de maior monta, em conjunto com o Secretário Municipal de Administração.

§ 2º Caberá ao Presidente do SAMAE a aplicação das sanções previstas no inciso II deste artigo decorrentes de licitações deflagradas no âmbito da referida autarquia municipal.

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada à empresa licitante ou à contratada que descumprir ou cumprir parcialmente qualquer obrigação ou frustrar os objetivos da licitação, desde que inexista dano ao erário.

Art. 6º A sanção de multa será aplicada à empresa contratada pelo atraso injustificado na entrega ou inexecução do contrato ou da ata de registro de preços, nos percentuais previstos no edital ou instrumento contratual.

§ 1º O valor da multa será deduzido dos créditos ou da garantia do respectivo contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além de perdê-la, o contratado responderá pela diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

§ 3º O atraso será contado em dias corridos, para efeito de cálculo da multa, a partir do primeiro dia útil após o vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 4º Caso o Município não possa realizar a dedução prevista no § 1º deste artigo, a licitante ou contratada será notificada pela secretaria gestora para pagar o débito, no prazo de trinta dias, sob pena de inclusão em dívida ativa municipal e posterior cobrança, judicial ou extrajudicial, acrescida em qualquer caso de atualização monetária, juros e honorários, de acordo com a Lei Complementar nº [827](#), de 05 de dezembro de 2011.

Art. 7º A sanção de suspensão do direito de licitar e de contratar impossibilita a participação da empresa em licitações ou contratos com a Administração, pelos prazos previstos nos incisos III e IV do art. 2º.

Parágrafo único. A penalidade de que trata este artigo será processada quando verificada culpa da empresa licitante ou contratada em relação à prática ou inércia de ato.

Art. 8º A declaração de inidoneidade é a sanção mais severa que as empresas licitantes ou contratadas poderão sofrer, cujos efeitos estendem-se a toda Administração Pública.

Parágrafo único. A sanção de que trata este artigo será aplicada quando verificado dolo da empresa licitante ou contratada em relação à prática ou inércia de ato.

Art. 9º As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 2º poderão ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

I - sofrerem condenação definitiva por praticarem dolosamente fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - praticarem atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 10 É facultado ao interessado interpor:

I - defesa prévia, no prazo de:

a) cinco dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação, nos casos passíveis de advertência, multa e suspensão do direito de licitar e contratar;

b) dez dias corridos, a contar da ciência da respectiva notificação, nos casos passíveis de declaração de inidoneidade.

II - recurso contra a decisão que aplicou a sanção, no prazo de:

a) cinco dias úteis, a contar da ciência da decisão, nos casos em que se aplicar as sanções de advertência, multa ou suspensão do direito de licitar e contratar;

b) dez dias úteis, a contar da ciência da decisão, nos casos em que se aplicar a sanção de declaração de inidoneidade.

§ 1º Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do contratado e terá o seu registro cancelado após o decurso do prazo do ato que a aplicou.

§ 2º O recurso previsto no inciso II deste artigo deverá ser dirigido à autoridade superior competente por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, se esta não reconsiderar sua decisão.

§ 3º Será competente para julgar o recurso:

I - o titular da Secretaria Municipal de Administração, nas hipóteses do inciso I do artigo 4º deste Decreto;

II - o Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município, nas hipóteses do inciso II do artigo 4º deste Decreto, ou caso o titular da Secretaria Municipal de Administração tenha julgado a defesa prévia.

Art. 11 As decisões do processo de aplicação de sanções administrativas de que trata este Decreto serão motivadas e formalizadas mediante despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Em se tratando de declaração de inidoneidade ou de suspensão do direito de licitar e contratar, o despacho a que se refere o caput deste artigo deverá ser publicado em extrato no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no qual constará:

I - a origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;

II - o prazo do impedimento de licitar e contratar;

III - o fundamento legal da sanção aplicada;

IV - o nome ou a razão social da penalizada, com o número do CNPJ.

Art. 12 Salvo disposição em contrário, computar-se-á os prazos previstos neste Decreto excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou entidade.

Art. 13 Os instrumentos convocatórios, os contratos e as atas de registro de preços mencionarão o número deste Decreto e incluirão os percentuais e ou valores relativos às multas.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Fica revogado o Decreto nº [9.003](#), de 09 de setembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 30 de julho de 2018.

MÁRIO HILDEBRANDT
Prefeito Municipal